



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
NÚCLEO DE OPERAÇÕES - NO/DELEMIG/DREX/SR/PF/RS

Assunto: **Recurso de Multa**

Destino: **NO/DELEMIG/DREX/SR/PF/RS**

Processo: **08430.000839/2021-22**

Interessado: **NATALIA BARBARA NOWAK BRATEK**

1. Trata-se de Recurso Administrativo referente ao **Auto de Infração e Notificação nº 0428_00052_2020**, instituído pela Lei nº 13.445/2017 e regulado pelo Decreto nº 9.199/2017.
2. A estrangeira NATALIA BARBARA NOWAK BRATEK, nacional da Polônia, passaporte nº EJ1742603, foi atuado por **ultrapassar em 45 dias o prazo de estada legal no país**, nos termos do art. 109, inciso II, da Lei 13.445/2017, conforme descrito no Auto de Infração citado. No mesmo ato, foi-lhe aplicada multa no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais).
3. O Auto de Infração e Notificação foi lavrado em 18 de dezembro de 2020, cientificando-se a estrangeira para apresentar defesa no prazo de 10 dias.
4. Foi apresentada defesa escrita postulando a suspensão do auto de infração e isenção do valor da multa aplicada. Em suma, a recorrente afirma que não foi avisada do prazo de 30 dias e que estava acostumada a ganhar 90 dias de prazo. Afirmou, ainda, que ficou com medo de voltar para a Europa por causa da pandemia e que não possui condições financeiras de suportar o valor da multa aplicada.
5. Sobreveio decisão de indeferimento, do qual foi conferida publicidade a estrangeira, mantendo-se integralmente o auto de infração recorrido.
6. Inconformada, a estrangeiro apresentou razões recursais.
7. No recurso, em suma, alega que entrou em território nacional no dia 19/09/2020, mediante a utilização do visto de turista. Ocorre que, diferente das outras vezes que esteve no Brasil, foi lhe concedido o exíguo prazo de 30 (trinta) dias de estada. Afirmo, ainda, que não restou informada sobre a redução do prazo concedido, já que nas outras oportunidades lhe concederam 90 dias, e tampouco percebeu a referida anotação no passaporte. Contudo, ao procurar a Polícia Federal para renovação, dentro do hipotético prazo de 90 dias, foi surpreendida com a aplicação da referida multa. Por fim, tendo em vista a pandemia ocasionada pela COVID-19, a recorrente reafirmou que esta com medo de voltar para a Europa por causa da pandemia e que não possui condições financeiras de suportar o valor da multa aplicada.
8. Analisando as razões recursais, importante ser destacado que constitui obrigação de qualquer migrante se cientificar das obrigações a que está sujeito no país do qual não é nacional.
9. O estrangeiro ingressou no território nacional com Visto de Turista, sendo concedida a permanência por até 30 dias, com base no art. 20, parágrafo 3º, do Decreto 9.199/2017.

10. A Lei n. 13.445/2017, no seu art. 109, II, estabelece como infração administrativa a conduta de permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória e prevê como sanção multa por dia de excesso e deportação, caso o infrator não saia do país ou não regularize a situação migratória no prazo fixado
11. Considerando ausente a prescrição, reincidência e agravantes;
12. Considerando o reduzido número de dias de excesso;
13. Considerando que as afirmações trazidas pela recorrente foram confirmadas pelas consultas aos bancos de dados migratórios;
14. Considerando o período de excepcionalidade trazido pela pandemia da COVID-19;
15. **INDEFIRO** o recurso e considero válido **Auto de Infração e Notificação nº 0428_00052_2020**. Contudo, diante da possibilidade trazida pelo art. 107, parágrafo 2º, da Lei 13.445/17, **possibilito que a multa atribuída por dia de atraso ou por excesso de permanência seja convertida em redução equivalente do período de autorização de estada para o visto de visita, em caso de nova entrada no País**, desde que o prazo máximo no País não ultrapasse cento e oitenta dias a cada ano migratório, conforme art. 20, caput, do Decreto 9.199/17.
16. Providencie-se o registro da presente decisão nos sistemas de controle migratório, com as formalidades de praxe.
17. Notifique-se o requerente e publique-se a presente decisão no sítio eletrônico da Polícia Federal.

JONAS VILASBOAS CORREA

Delegado de Polícia Federal

Chefe, em substituição, da DELEMIG/DREX/SR/PF/RS



Documento assinado eletronicamente por **JONAS VILASBOAS CORREA, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 28/01/2021, às 10:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **17501226** e o código CRC **BA3F5500**.